

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
CAIQUE MATOS CARRIJO**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES  
AMBIENTAIS**

**RUBIATABA/GO  
2021**

**CAIQUE MATOS CARRIJO**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES  
AMBIENTAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO  
2021**

CAIQUE MATOS CARRIJO

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS  
CRIMES AMBIENTAIS

Monografia apresentada como  
requisito parcial à conclusão do curso  
de Direito da Faculdade Evangélica  
de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre em Ciências  
Ambientais Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 27 / 08/ 2021

Mestre em Ciências Ambientais Pedro Henrique Dutra.  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

LUCAS SANTOS  
CUNHA.038054  
03127

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
SANTOS  
CUNHA.03805403127  
Dados: 2021.08.14  
19:39:21 -03'00'

Especialista em Processo Civil Lucas Santos Cunha  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

## DEDICÁTORIA

Dedico este trabalho à minha família pela compreensão necessária à conclusão desta monografia.

## **AGRADECIMENTOS**

Passado esse ciclo da minha vida, alguns agradecimentos devem ser feitos.

Primeiramente a Deus, pelo dom da vida, pois sem Ele eu não seria nada.

Aos meus pais, Lucilene Soares Carrijo Matos e Reginaldo Matos da Silva, pelo carinho e amor, por todo o esforço que foi essencial para o vencimento de mais uma etapa em minha vida.

À minha irmã, Camila Matos Carrijo, por confiar no meu sucesso.

Aos amigos que fiz, por fazerem parte da minha história de vida

A todos os professores do curso pelas valiosas informações e experiências compartilhadas.

Ao meu orientador, Pedro Henrique Dutra pelo auxílio e conhecimento, que foram indispensáveis para a conclusão deste trabalho.

E aos demais integrantes da banca, pelo tempo e pela boa vontade em assistir a esse trabalho.

Muito obrigado a todos vocês!

## EPÍGRAFE

“Maior que a tristeza de não haver vencido  
É a vergonha de não ter lutado!”

“Rui Barbosa”

## RESUMO

Este trabalho decorre sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais. O objetivo é verificar de que maneira os tribunais superiores têm analisado a questão da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Analisou-se uma visão conceitual e histórica do princípio da insignificância e análise de aspectos relativos à tutela penal do meio ambiente. O método de abordagem foi de natureza dedutiva, visando a um estudo crítico e reflexivo das fontes bibliográficas consultadas, fazendo-se uma conexão com a amplitude do conceito de meio ambiente e sua natureza jurídica, objetivando verificar a aplicação do princípio da insignificância como um instrumento de interpretação restritiva do direito penal; na descriminalização de ilícitos penais ambientais, humanizando o sistema judiciário no julgamento das decisões dos tribunais. Cabe ressaltar a natureza transdisciplinar do Direito Ambiental, já que é por meio da comunicação com outros continentes de saberes, que o operador do direito poderá utilizar com segurança, o princípio da insignificância no julgamento de delitos ambientais, na busca da efetivação da Justiça. As principais fontes de consultas utilizadas para a realização do presente trabalho foram: livros, periódicos, artigos científicos, legislações, jurisprudência.

Palavras-chave: Crime ambiental. Direito ambiental. Meio ambiente. Princípio da insignificância.

## **ABSTRACT**

This work consists of the applicability of the principle of insignificance in environmental crimes. The objective is to verify how the higher courts have analyzed the question of the applicability of the principle of insignificance to environmental crimes, a conceptual and historical approach to the principle of insignificance and analysis of aspects related to the criminal protection of the environment was carried out. The approach method was deductive in nature aiming at a critical and reflective study of the literature sources consulted, making a correlation with the breadth of the concept of environment and its legal nature, aiming to verify the application of the principle of insignificance as an instrument of restrictive interpretation of criminal law, in the decriminalization of environmental criminal offenses, humanizing the judicial system in the judgment of court decisions. It is worth mentioning the transdisciplinary nature of Environmental Law, since it is through dialogue with other continents of knowledge that the operator of the law can safely use the principle of insignificance in the judgment of environmental crimes, in the search for the effectiveness of justice. The main sources of consultations used to carry out this work were: books, periodicals, scientific articles, legislation, jurisprudence.

**Keywords:** Environmental crime. Environmental law. Environment. Principle of insignificance.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2. O DIREITO AMBIENTAL</b> .....	15
2.1 Conceito de meio Ambiente .....	15
2.2 Meio ambiente como bem jurídico.....	16
2.3 Direito ao meio ambiente como bem de uso comum do povo .....	17
2.4 Tutela Penal do Meio Ambiente .....	18
2.5 Crimes Ambientais .....	20
<b>3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> .....	23
3.1 Considerações Gerais .....	23
3.2 Conceito .....	24
3.3. Os princípios do direito penal subsidiários na aplicação do princípio da insignificância. ....	25
Princípio da Legalidade .....	25
Princípio da Intervenção Mínima .....	25
Princípio da Fragmentariedade .....	26
Princípio da Humanidade .....	26
Princípio da Lesividade .....	26
Princípio da Culpabilidade.....	27
3.4 Natureza jurídica do princípio da insignificância.....	27
3.5 Previsão Legal.....	28
<b>4. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS</b> .....	30
4.1 Jurisprudências da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais pelos Tribunais Superiores.....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho discorrerá sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes praticados contra o meio ambiente.

Utilizaremos nesta pesquisa, doutrina e jurisprudência que relacionam sobre a aplicação do princípio mencionado em matéria criminal ambiental. A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo inteiro a proteção do meio ambiente, em seu artigo 225 e para fortalecer a proteção ao meio ambiente foi promulgada a lei nº.9605 de 1998, que regulamenta sobre as medidas penais e administrativas e impostas em caso de condutas lesivas ao meio ambiente, com o objetivo de dar maior proteção ao meio ambiente e suas espécies.

Como bem expõe Sirvinskas (2006), há a necessidade de se construir uma base ética normativa da proteção do meio ambiente. Quaisquer os recursos naturais são considerados coisas e apropriáveis sob o ponto de vista econômico. Há, no entanto, quem entenda que a flora, a fauna e a biodiversidade também são sujeitos de direitos, devendo ser protegidos pelo biocentrismo. Todos os seres vivos têm o direito de viver. Partindo-se de uma visão moderna do meio ambiente, faz-se necessário analisar a natureza do ponto de vista filosófico, econômico e jurídico.

No ordenamento jurídico brasileiro, podemos destacar quatro momentos de elevada importância no tratamento da matéria meio ambiente, segundo Corrêa (2002). O primeiro dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), que levou em seu cerne os requisitos capazes de transmutar o Direito Ambiental em Ciência Jurídica independente. Logo em seguida, entraria em vigor a Lei nº 7347/85 que trata da Ação Civil Pública. Contudo, a partir da promulgação da constituição em 1988, o constituinte eleva a tutela do meio ambiente para a esfera constitucional, tratando-o como um macrobem. Por último, a publicação da Lei nº 9605/98, a “Lei de crimes ambientais”, que, apesar de ter sido questionada por alguns operadores do direito, por falhas técnicas, representou um considerável avanço na criminalização de condutas delituosas contra o meio ambiente.

Nesse contexto, insere-se o princípio da insignificância, instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, como uma forma de afastar a tipicidade de condutas que, embora formalmente típicas, não agredem, de forma minimamente relevante, o bem protegido. Têm-se, então, o “crime de bagatela”, condutas que não

apresentam qualquer relevância social, que não malferem interesses fundamentais e, portanto, não fazem jus à sanção penal.

Desta forma, o problema da monografia é como se dá a aplicação do princípio da insignificância nos crimes causados contra o meio ambiente?

A hipótese deste trabalho é que não se pode afastar a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais sob a justificativa que o meio ambiente por ser dotado de especial relevância, elevado à categoria de direito fundamental.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o entendimento jurisprudencial para o cabimento da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

Os objetivos específicos são: analisar quais as justificativas utilizadas pela jurisprudência na aplicação do princípio da insignificância nos crimes causados ao meio ambiente e verificar quais os critérios utilizados na aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, a fim de reconhecer até onde a ofensa aos bens jurídicos é de pouca importância, levando ao desinteresse do Direito Penal.

A motivação pelo estudo do tema supracitado adveio após algumas notícias de crimes ambientais, principalmente aquelas relacionadas à pesca, que apresentavam lesões aparentemente insignificantes para o meio ambiente e que mesmo assim foram denunciadas. Por este motivo, viu-se a necessidade da realização de um estudo mais aprofundado sobre o assunto, a fim de identificar na jurisprudência as justificativas adotadas para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

Na presente pesquisa, utilizou-se o método de abordagem de natureza dedutiva, partindo do conceito de meio ambiente, sua importância, a aplicação da responsabilidade penal e a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no âmbito ambiental a partir das decisões dos tribunais.

As principais fontes utilizadas para a realização da pesquisa monográfica foram: livros, artigos científicos, legislação brasileira e jurisprudência.

O primeiro capítulo versará sobre o Direito Ambiental, meio ambiente, seu conceito, previsão legal, natureza jurídica, crimes ambientais.

O segundo capítulo tratará do Princípio da insignificância, sua origem, conceituação, a correlação com outros princípios penais.

O terceiro capítulo explora a exposição da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais com o posicionamento jurisprudencial.

## 2. O DIREITO AMBIENTAL

Neste capítulo é feita uma análise do conceito de meio ambiente e sua proteção jurídica no ordenamento brasileiro. Em seguida, discorre-se acerca da evolução e particularidades concernentes à legislação ambiental brasileira.

### 2.1 Conceito de meio Ambiente

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é imprescindível para a sobrevivência humana. O Estado ao observar que ao passar dos anos a sociedade estava degradando cada vez mais o meio ambiente percebeu a importância de aplicar medidas juridicamente necessárias para sua proteção, algo que deu início a um processo de constitucionalização ambiental.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a primeira Constituição brasileira em que o termo “meio ambiente” é mencionado. Foi destinado um capítulo inteiro somente para a questão do meio, onde seu Art. 225, diz que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”.

Em vista disso, a questão do meio ambiente não é um problema somente do Estado, mas também de toda a sociedade, sendo possível para aqueles que descumprirem com as normas de proteção, submeterem as penalidades necessárias.

De maneira mais específica e precisa, Milaré (2000) define meio ambiente como:

O ambiente elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde, e à felicidade do homem, integra-se, em verdade, de um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, de modo a possibilitar o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim a biosfera), meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico e meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações, e pelos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, enfim, todos os assentamentos de reflexo urbanístico.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do Min. Celso de Mello (relator) conceituou o direito ao meio ambiente “como um típico direito”, de terceira geração, que assiste de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano. Circunstância essa que justifica a especial obrigação que incumbe ao Estado e à própria coletividade de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações. (Mandado de Segurança 22.164-0-SP).

## 2.2 Meio ambiente como bem jurídico

O meio ambiente é um dos maiores bens que se deve proteger, pois sem ele não há de se falar em vida. Desse modo, essa preocupação começou tarde, pois no início as pessoas pensavam que o meio ambiente não se degradava, e que se hoje fosse retirado algo dele, com o tempo voltariam ao seu estado normal.

Como dispõe José Afonso da Silva (2013, p.61) a questão de o meio ambiente equilibrado ser direito fundamental foi reconhecida pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em 1972. A mencionada declaração diz que “o Homem é, há um tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe dá o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral e espiritual”. Portanto, o meio ambiente equilibrado é essencial para o bem-estar do ser humano e, por isso, a proteção e melhora do meio ambiente é uma questão fundamental.

Neste mesmo entender, José Afonso da Silva (2013, p.73) diz que: “A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições futuras reconhecessem o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados”. Deste modo, sabe-se que o direito à vida é a matriz de todos os demais direitos fundamentais, e para protegê-lo é conveniente que se tenha consciência/educação de que não pode agredir o meio ambiente, trazendo em casos precisos punições para o agressor.

A constituição Federal de 1988 trouxe significativa inovação em relação ao meio ambiente, podendo ser considerada uma Constituição altamente ambientalista.

É no art. 225 que se depara a principal proteção ao meio ambiente na Constituição de 1988, determinando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Com isso,

estabelece-se a existência jurídica de um bem que se configura dentro de uma nova realidade, estabelecendo que não seja público e tampouco, particular.

A Constituição Federal de 1988 determina que, todos são titulares do direito supracitado. Não se restringe apenas a uma pessoa, mas sim a coletividade de pessoas indefinidas.

O bem ambiental ainda é classificado como bem público ou bem particular, ficando em uma fase intermediária chamada de bem difuso. Bem difuso é todo aquele que é relevante para a sociedade de modo que o ser humano não pode dispor deste bem sem afetar a coletividade.

As principais características dos direitos difusos podem ser observadas em Mancuso (1997) que são:

1) a indeterminação dos sujeitos, uma vez que certa lesão a esses bens é distribuída a um número indefinido de pessoas;

2) indivisibilidade do objeto, pois são insusceptíveis de divisão em cotas dentro desse número indefinido de pessoas, ou seja, há uma “uniformidade de conteúdo”;

3) litigiosidade interna, já que não se tratam de “controvérsias envolvendo situações jurídicas definidas, mas de litígios que têm, por causa remota, verdadeiras escolhas políticas” e;

4) tendência à transição e mutação no tempo e no espaço, pois vinculados a “situações contingentes”, ou seja, que podem ou não ocorrer.

### 2.3 Direito ao meio ambiente como bem de uso comum do povo

O Código Civil brasileiro de 1916 já havia colocado a noção de “bem de uso comum do povo” (art. 66, I), com a admissão de no mínimo os seguintes bens: mares, rios, estradas, ruas e praças. As praias foram incluídas nessa categoria pela Lei 7.661/1988.

A Constituição, no seu artigo 225 traz o conceito de “meio ambiente” como bem de uso comum do povo. Não elimina o conceito antigo, mas o amplia. Acrescenta a função social e a função ambiental da propriedade (artigos. 5, XXIII, e 170, III e VI) como bases do controle do meio ambiente, ultrapassando o conceito de propriedade privada e pública.

O Poder Público passa a representar não como possuidor de bens ambientais das águas e da fauna, mas como um gestor, que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão. A confirmação desse parecer jurídico vai conduzir o Poder Público à melhor informar, a alargar a participação da sociedade civil na gestão dos bens ambientais e ter a função de prestar contas sobre a utilização dos bens “de uso comum do povo”, atuando como um “Estado Democrático e Ecológico de Direito” (artigos. 1 170 e 225 da Constituição Federal de 1988).

O direito ao meio ambiente diz respeito a um bem que não possui um dono, não é de ninguém. O bem que é citado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é, assim, um bem que pode ser utilizado por toda e qualquer pessoa, tendo como característica básica sua vinculação à qualidade de vida. Portanto, a total semelhança entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida da pessoa humana.

Na lição de Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 46):

Não basta viver ou consagrar a vida. É justo buscar e conseguir a qualidade de vida.

Como exemplos de bens ambientais como de uso comum do povo podemos citar, o patrimônio genético dos pais, a saúde, os diversos assentamentos urbanos vinculados às necessidades da pessoa humana, o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, os minerais, entre outros.

#### 2.4 Tutela Penal do Meio Ambiente

A sanção penal ambiental tem como propósito prevenir e coibir condutas praticadas contra o meio ambiente. A doutrina penal vem substituindo a pena privativa de liberdade por penas alternativas. Dessa maneira, a tutela penal deve ser reservada à lei, partindo-se do princípio da intervenção mínima, tal proteção deve ser a última ratio, ou seja, somente depois de se esgotarem outros mecanismos intimidatórios é que se buscará a eficácia punitiva na esfera penal.

Na atualidade, os danos ambientais encontram desdobramentos em três dimensões jurídicas. O infrator poderá sofrer sanção nas esferas administrativas, civil e penal, de forma alternativa ou cumulada. Segundo Brandão (2005), a reparação civil,

fundada na responsabilidade objetiva, já encontrava tutela com a introdução da lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Entretanto, as esferas administrativas e penais careciam urgentemente de tratamento mais apropriado, o que somente ocorreu com a edição da Lei nº lei n. 9605 de 1998, impondo acertadas reprimendas penais e administrativas aos atos e atividades ambientalmente prejudiciais.

Como confirma Ivete Senise Ferreira, citada por Milaré (2000), uma questão de grande relevância na construção do tipo penal ambiental é o da sua amplitude ou indeterminação, caracterizando o chamado “tipo aberto”, onde não aparece, por completo, a norma, como também, o agente que transgredi com o seu comportamento.

Outro aspecto relevante que se pode observar no ordenamento jurídico pátrio é as tendências à responsabilidade penal de pessoas jurídicas, que, na prática, são os grandes agentes causadores de poluição. Esta medida visa seguir as linhas gerais do Direito Penal Moderno.

Na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225 § 3o, o legislador brasileiro elevou a pessoa jurídica ao status de sujeito ativo da relação processual penal, impondo, no artigo 3 da Lei 9605/98, que:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

Por sua vez, Morais (2004), profere crítica à legislação de responsabilização penal de pessoas jurídicas para ilícito ambiental penal por entender haver problema de adequação da culpabilidade e a aplicação da pena à pessoa jurídica. Pois, o Direito Penal e Processual Penal não possui ferramentas necessárias ao manejo de questões de danos causados por pessoas jurídicas ao ambiente, uma vez que os fundamentos da culpabilidade estão assentados na responsabilidade individual do agente. A aplicação da lei de crimes ambientais é realizada de maneira simbólica e a presença de tipos penais se baseia em preceitos morais, e ademais, há uma profusão de normas penais em branco que em última análise servem para apenas promover e auto legitimar a ordem estatal vigente.

Rothenburg (1997) citado por Machado (2008) reafirma a importância de se adaptar o conceito de “vontade criminosa”, construído em função exclusiva da pessoa física, para a realidade dos entes coletivos para se poder trabalhar a “imputabilidade” da pessoa jurídica com o instrumento teórico sugerido pela Dogmática Tradicional. A conservar-se só a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é de se aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente.

Outro importante ponto a ser considerado e que terá forte impacto na utilização do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental relaciona-se às cláusulas excludentes da antijuridicidade.

## 2.5 Crimes Ambientais

A lei 9605/1998 que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, surgiu para amenizar a degradação que estava acontecendo. À lei referida foi uma evolução no Direito Ambiental Penal, isso porque não se trata somente dos crimes contra a natureza, mas também, contra o patrimônio cultural e a administração pública, no que se refere à matéria ambiental.

É característica como crime ambiental toda agressão ao meio ambiente que ultrapassam os limites estabelecidos na lei.

Carolina Faria (2018, p. 01) discorre:

No primeiro caso, podemos citar uma empresa que gera emissões atmosféricas. De acordo com a legislação federal e estadual específica há certa quantidade de material particulado e outros componentes que podem ser emitidos para a atmosfera. Assim, se estas emissões (poluição) estiverem dentro do limite estabelecido então não é considerado crime ambiental. No segundo caso, podemos considerar uma empresa ou atividade que não gera poluição, ou ainda, que gera poluição, porém, dentro dos limites estabelecidos por lei, mas que não possui licença ambiental. Neste caso, embora ela não cause danos ao meio ambiente, ela está desobedecendo a uma exigência da legislação ambiental e, por isso, está cometendo um crime ambiental passível de punição por multa e/ou detenção de um a seis meses. Da mesma forma, pode ser considerado crime ambiental a omissão ou sonegação de dados técnico-científicos durante um processo de licenciamento ou autorização ambiental. Ou ainda, a concessão por funcionário público de autorização, permissão ou licença em desacordo com as leis ambientais.

De acordo com a Lei N.º 9.605/98 Lei de Crimes Ambientais, os crimes ambientais se classificam em seis tipos diferentes (Crimes contra a Fauna; Crimes

contra a Flora; Poluição e outros Crimes Ambientais; Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural; Crimes contra a Administração Ambiental; Infrações Administrativas).

Crimes contra a fauna são as agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, como por exemplo, caçar, vender, exportar, impedir a procriação, maltratar, manter em cativeiro ou depósito, sem autorização ambiental ou em desacordo com esta, assim como ingressar com animal de outro País no Brasil sem autorização também é considerado crime ambiental. Na Visão de (Caroline Faria, 2018, p.01).

Crime contra a flora caracteriza-se por danificar ou destruir floresta de preservação permanente, provocar incêndio em floresta ou mata; causar danos mesmo que indireto às unidades de conservação; comercializar produtos de origem vegetal sem a devida autorização ou em desacordo com a lei; extrair de florestas de domínio público ou de preservação permanente qualquer espécie de mineral; comercializar ou utilizar motosserras sem a devida autorização, para este caso a pena é aumentada de um sexto a um terço se a degradação da flora provocar mudanças climáticas ou alteração de corpos hídricos e erosão. Não Visão de (Caroline Faria, 2018, p.02).

Poluição e outros crimes ambientais, tanto a poluição acima dos limites estabelecidos por lei, quanto à poluição que provoque danos à saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora é considerada crime ambiental. Também são considerados crimes ambientais a pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, sem autorização ou em desacordo com a obtida e a não recuperação da área explorada; o uso de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana ou em desacordo com as leis; atividades poluidoras sem licença ambiental ou em desacordo com esta, e etc. Não visão de (Caroline Faria, 2018, p.02).

Crimes contra a administração ambiental e Infrações Administrativas são sucessivamente considerados por Carolina Faria (2018, p. 03) como:

Aqueles que incluem afirmação falsa ou enganosa, sonegação ou omissão de informações e dados técnico-científicos em processos de licenciamento ou autorização ambiental; a concessão de licenças ou autorizações em desacordo com as normas ambientais; deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; dificultar ou obstar a ação fiscalizadora do Poder Público. É toda

ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Uma grande inovação trazida por esta Lei diz respeito aos crimes ambientais que tiverem sido praticados por Pessoas Jurídicas. Neste sentido, a Lei 9605/1998 em seus artigos 2º e 3º, afirma:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes prevista nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário da pessoa jurídica, que, sabendo-se da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Esta mudança, em que as pessoas jurídicas podem ser penalizadas em casos de autorias de crimes ambientais, é com o objetivo de reprimir empresas que degradavam de forma violenta o meio ambiente, sem essa alteração na lei as empresas nunca iriam parar, pois as degradações, em comparação com as penalidades sofridas, ainda assim traziam lucros.

### 3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Neste capítulo é feita uma análise teórica do princípio da insignificância, considerando seu conceito e natureza jurídica, bem como os critérios de aplicação à luz da doutrina.

#### 3.1 Considerações Gerais

Considera-se que o princípio da insignificância teve início no Direito Romano, constatando-se que, de forma geral, o pretor não cuidava dos delitos de bagatela, com fundamento no brocardo *minimus non curat praetor*. Dispõe Rebêlo:

A mencionada máxima jurídica, anônima, da Idade Média, eventualmente usada na forma *minimis non curat praetor*, significa que um magistrado (sentido de praetor em latim medieval) deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis.

Assis Toledo (1991) enfatiza que não se pode confundir adequação social com causa de justificação, pecado cometido inicialmente pelo próprio introdutor do princípio, na medida em que a ação socialmente adequada está, desde o início, excluída do tipo, porque se efetua dentro do âmbito de normalidade social. Já a ação amparada, por uma causa de justificação, só não é criminosa porque, conquanto socialmente inadequada, encontra esteio em uma especial autorização legal.

Welzel (1994) considera que o Princípio da Adequação Social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. Afirmou Assis Toledo ser discutível a assertiva.

Por isso, Claus Roxin (1991) propôs a introdução no sistema penal de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de exegese, mediante recurso à interpretação restritiva dos delitos penais. Trata-se do Princípio da Insignificância, que permite, na maior parte dos tipos, excluir os danos de pouca importância. Ambos os princípios não são incompatíveis; convivem harmoniosamente e se completam, conquanto possam ser objeto de confusão por parte dos aplicadores do direito.

Rogério Greco, citado conforme Assis Toledo, em sua obra: Curso de Direito Penal, Parte Geral, ensina que:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas

Carlos Vico Mañas (1994. P56) salienta que a adoção do Princípio da Insignificância auxilia na tarefa de reduzir ao máximo o campo de atuação do Direito Penal, reafirmando seu caráter fragmentário e subsidiário, reservando-o apenas para a tutela jurídica de valores sociais indiscutíveis.

O Princípio da Insignificância, assim, vem à luz em decorrência de uma especial maneira de se exigir a composição do tipo penal, a ser preenchido, não apenas por aspectos formais, mas também, e essencialmente, por elementos objetivos que levem à percepção da utilidade e da justiça de imposição de pena ao agente.

A insignificância garante, portanto, a condição de princípio, porque determina, inspirada nos valores maiores do Estado Democrático (proteção da vida e da liberdade humana).

### 3.2 Conceito

O Princípio da Insignificância pode ser conceituado como aquele que permite anular a tipicidade da conduta criminosa que, por sua inexpressividade, constituem ações desprovidas de reprovabilidade na sociedade, de modo que, não devem reconhecer com crime, sendo, portanto, irrelevantes.

Carlos Vico Mañas edificou toda uma obra para situar o princípio como causa de exclusão da tipicidade. Diz ele que:

O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e para que não atinja fatos que devam ser estranhos ao Direito Penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo, na concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob o seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão política criminal de que o Direito Penal só deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando com bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. E conclui: a concepção material do tipo, em consequência, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não

mais são objeto de reprovação social nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.

O Supremo Tribunal Federal nos traz a definição do conceito:

O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como:

- (a) a mínima ofensividade da conduta do agente,
- (b) a nenhuma periculosidade social da ação,
- (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e
- (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor).

Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

3.3. Os princípios do direito penal subsidiários na aplicação do princípio da insignificância.

O Direito Penal se rege, pelos seguintes princípios fundamentais: da legalidade, intervenção mínima, fragmentariedade, humanidade, lesividade, culpabilidade.

#### Princípio da Legalidade

Em termos bastante objetivos, a escolha de fatos a serem criminalizados e a elaboração de normas incriminadoras são matérias destinadas exclusivamente à lei, em sentido formal e material. Desta maneira, nenhum fato pode ser classificado como crime; e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que, anteriormente à ocorrência do fato, exista uma lei definindo-a como crime e cominando a sanção respectiva.

#### Princípio da Intervenção Mínima

O Princípio da Intervenção Mínima determina que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos importantes para os indivíduos e para a sociedade,

bens fundamentais à convivência tranquila dos homens e que não podem ser protegidos de outra forma. É parâmetro de orientação e limitação do poder punitivo estatal.

### Princípio da Fragmentariedade

Conforme explica Prado, Luiz Regis (p.58):

Trata-se de corolário do Princípio da Intervenção Mínima e do Princípio da Legalidade. Significa que o Direito Penal não deve sancionar todas as condutas lesivas aos bens jurídicos, mas tão somente aquelas mais graves e danosas, incidentes sobre os bens mais relevantes. O bem jurídico é definido penalmente só perante certas formas de agressão ou ataque consideradas socialmente intoleráveis, a demandar que apenas as ações mais graves dirigidas contra bens fundamentais possam ser criminalizadas. Faz-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada aquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível importância quanto à gravidade e à intensidade da ofensa.

### Princípio da Humanidade

O princípio da humanidade decorre de declarações e tratados internacionais, como, quando a assembléia geral das nações unidas aprovou, em 10/12/1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem, importado em obrigatoriedade jurídica por todos os seus membros. No Brasil, o princípio encontra-se reconhecido e consta da Constituição, conforme se vê dos incisos III (proibição de tortura ou tratamento cruel ou degradante), XLVI (individualização da pena), XLVII (proibição de penas cruéis, perpétuas e de morte) do artigo 5º.

### Princípio da Lesividade

O princípio da lesividade esclarece que se não tiver lesão não haverá crime. Só se condena o comportamento que lesione direitos de outras pessoas e que não é

meramente um comportamento pecaminoso ou imoral. Há, portanto, que haja um abalo no patrimônio jurídico entre o autor do crime e a vítima.

### Princípio da Culpabilidade

Contundentes são os ensinamentos de Ronald Amaral Júnior ao considerar que só o Princípio da Culpabilidade possibilita a segurança necessária à aplicação de uma pena justa e sem arbitrariedades:

Além disso, o princípio da culpabilidade é também a segurança de uma pena justa, proporcional à culpabilidade pessoal do autor do delito, frente às penas excessivas, desproporcionadas à gravidade do fato ou reprovação moral que o autor do mesmo esteja a merecer. Na realidade, o princípio da culpabilidade, como fundamento do Direito Penal moderno, não pode admitir penas que não se considerem merecidas, não podem exercer uma influência positiva, nem sobre o condenado, nem sobre a coletividade e, portanto, não podem lograr nem a prevenção geral nem a especial. Na prática judicial, só o princípio da culpabilidade pode aplicar-se como princípio de medição das penas, e estas, por sua vez, visem à correção do agente, só lhe podendo imputar culpavelmente a violação da norma, se o mesmo agente, através da pena aplicada, puder ser corrigido.

### 3.4 Natureza jurídica do princípio da insignificância

Há divergências na doutrina quanto a definição da natureza jurídica do princípio supracitado. Há doutrinadores que afirmam ser o princípio uma causa de excludente da tipicidade, outros como causa de excludente da conduta ilegal, ou causa de excludente da culpabilidade. Para entender a natureza jurídica do princípio, é preciso saber quais são os elementos que compõem o fato típico da infração penal, para entender em que momento se deve utilizar o princípio da insignificância.

Rogério Greco (2012, p.46.), afirma que fato típico é composto pelos seguintes elementos: conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; resultado; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado e tipicidade.

Zaforoni, (2015, p.505.) Afirma que:

A insignificância exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (a guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido a ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada.

Rogério Greco (2012, p. 132.), seguindo o mesmo entendimento afirma que:

O princípio da insignificância, portanto, em que pesem as posições em contrário, permissa vênua, tem por finalidade afastar a tipicidade do fato, não permitindo que o intérprete ingresse no estudo das características seguintes que integram a infração penal, vale dizer, a ilicitude e a culpabilidade. O princípio da insignificância, portanto, servirá de instrumento de utilização obrigatória nas mãos do intérprete, a fim de realizar a perfeita adaptação do comportamento do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, com sua atenção voltada para a importância do bem ofendido, raciocínio que é levado a efeito considerando-se a chamada tipicidade material.

O próprio Supremo Tribunal Federal, na decisão do Habeas Corpus 151005 do Rio Grande do Sul, entendeu pela aplicação do princípio da insignificância com o argumento de que o instituto é visto como uma circunstância que afasta a tipicidade da conduta, e não adentra no campo de análise da pessoa do autor.

Rogério Greco (2016. p. 106) afirma que:

No que tange à natureza jurídica do princípio da insignificância e à expressão amplamente utilizada como crime de bagatela, diz o autor que a expressão é equivocada; levando em consideração que o princípio da insignificância é causa que exclui a tipicidade material, tornando a conduta do agente atípica, e, se não há crime, não se pode identificar determinado fato como crime de bagatela, mas sim, fato bagatela.

### 3.5 Previsão Legal

Na legislação brasileira ainda não há previsão legal permitindo a aplicação do Princípio da Insignificância, e, por esse motivo causa críticas no que se refere à

aplicação desse princípio, por conta da ausência de lei que autorize o juiz fazer uso desse princípio, por gerar uma suposta insegurança jurídica.

Ao ser analisado o princípio da insignificância, a doutrina positivista tem aceitado por analogia ou interpretação. A excludente da tipicidade pelo Princípio da Insignificância, que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserida na legislação brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não seja contra lei.

Por isso, sem a previsão legal, o princípio da insignificância foi recepcionado na lei, na doutrina e na jurisprudência e sua aplicação admite-se por meio de uma interpretação analógica, sempre dentro dos limites da lei. Os princípios estão inseridos em nosso ordenamento jurídico e a utilização dos princípios como fonte de direito, concede ao juiz uma maior interpretação para cumprir com seu papel na aplicação das normas.

#### 4. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS.

A aplicação do princípio da insignificância no âmbito dos crimes ambientais será demonstrada, através de análises de acórdãos, colhidos de jurisprudência de diferentes tribunais do país, que já se manifestaram sobre o tema.

4.1 Jurisprudências da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais pelos Tribunais Superiores.

A partir de estudos das emendas das decisões dos Tribunais Superiores do Brasil, foi feito um estudo para identificar critérios e qual posicionamento que prevalecente nas decisões da corte superior.

Decisão, datada de 29/05/2020, publicada em 26/06/2020 (Habeas Corpus nº 181235 / SC).

“EMENDA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.  
 PENAL **CRIME AMBIENTAL.** PESCA EM LOCAL  
 PROIBIDO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**  
 PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE  
 SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal,  
 a **aplicação do princípio da insignificância**, de modo a tornar a ação atípica  
 exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta  
 minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o  
 reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica  
 inexpressiva. II – Paciente que sequer estava praticando a pesca e não trazia  
 consigo nenhum peixe ou crustáceo de qualquer espécie, quanto mais  
 aquelas que se encontravam protegidas pelo período de defeso. III -  
 “Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para  
 a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da  
 conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento  
 e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada” (Inq 3.788/DF, Rel. Min.  
 Cármen Lúcia). Precedente. IV - Agravo regimental a que se nega  
 provimento.

Vejamos o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator):

Verifico que no presente caso, o paciente sequer estava praticando a pesca e não trazia consigo nenhum peixe ou crustáceo de qualquer espécie, quanto mais aquelas que se encontravam protegidas pelo período de defeso.

Dessa forma, os fatos narrados nestes autos se assemelham com o entendimento proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal na análise do Inq 3.788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, onde o colegiado aplicou o princípio da insignificância em favor do então Deputado Federal e atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

“INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LUGAR INTERDITADO POR ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. 1. Inviável a rejeição da denúncia, por alegada inépcia, quando a peça processual atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e descreve, com o cuidado necessário, a conduta criminosa imputada a cada qual dos denunciados, explicitando, minuciosamente, os fundamentos da acusação. 2. Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada” (Inq 3788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Seria de extrema injustiça aplicar o princípio da insignificância em favor de um parlamentar, hoje Presidente da República, cuja função é zelar e elaborar as leis de nosso país e negar tal benefício a um cidadão hipossuficiente, assistido pela Defensoria Pública da União.

Assim, considerando que este caso revela “hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada” (Inq 3788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia), deve ser mantida a absolvição do paciente, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

O presente processo trata-se de agravo regimental interposto pela Procuradoria Geral da República, em face de decisão monocrática que concedeu a ordem para aplicar a insignificância e reconhecer a atipicidade da conduta.

Conforme o paciente do processo não trazia consigo nenhum peixe, e muito menos praticando a pesca, estava apenas com equipamentos de pesca, foi entendido que o caso não merecesse a intervenção do Direito Penal, ante a irrelevância da conduta praticada pelo paciente, de modo que incide o princípio da insignificância.

Vejamos agora a Decisão do Supremo Tribunal Federal aonde foi aplicado o princípio da insignificância no processo do atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, que na época, tinha mandado como Deputado Federal do Estado do Rio De Janeiro.

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LUGAR INTERDITADO POR ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO.

Narra-se a inicial;

“1. No dia 25 janeiro de 2012, Jair Messias Bolsonaro pescou na Ilha de Samambaia, porção marítima da Estação Ecológica de Tamoios, local interdito para a atividade pelo órgão competente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1. O detalhamento de como os fatos se deram foi retratado no Relatório de Fiscalização' produzido por agentes ambientais após a realização da denominada "Operação Mero", destinada ao combate da pesca ilegal na Baía da Ilha Grande, Angra dos Reis/RJ, em que fica localizada a Estação Ecológica de Tamoios - ESEC Tamoios.

3. A prática de pesca amadora pelo Deputado JairBolsonaro no local interdito pela autoridade competente na porção marítima da ESEC Tamoios foi por ele admitida quando apresentou manifestação oferecida à Procuradoria Geral da República, não obstante tenha impugnado diversas impropriedades formais do procedimento administrativo ambiental instaurado em razão da infração imputada.

Vejamos parte do voto da relatora Ministra Cármem Lúcia:

Controvertem doutrina e jurisprudência quanto à aplicação do princípio da insignificância com relação aos crimes que atingem bens jurídicos difusos e coletivos, tais como os crimes ambientais, considerando o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição da República: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas

físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Parte da doutrina entende que algumas características da lesão a bens difusos, como a pluralidade de vítimas, a transcendência temporal e a cumulatividade, por exemplo, seriam suficientes para demonstrar a gravidade da conduta, afastando a incidência do crime de bagatela em relação a tais delitos, em especial quanto aos ambientais, cuja proteção e preservação para as presentes e futuras gerações se impõe tanto ao poder público quanto à coletividade (art. 225, caput, da Constituição da República).

No processo em exame, houve a impossibilidade de produzir-se prova material de qualquer dano efetivo ao meio ambiente, sendo a conduta do Acusado enquadrada no art. 34 da Lei n. 9.605/1998. Mesmo diante de crime de perigo abstrato, não é possível dispensar a verificação in concreto do perigo real ou mesmo potencial da conduta praticada pelo acusado com relação ao bem jurídico tutelado. Esse perigo real não se verifica na espécie vertente.

O acusado estava em pequena embarcação, próximo à Ilha de Samambaia, quando foi surpreendido em contexto de pesca rústica, com vara de pescar, linha e anzol. Não estava em barco grande, munido de redes, arrasto nem com instrumentos de maior potencialidade lesiva ao meio ambiente.

Independente da divergência doutrinária e sem firmar juízo pessoal definitivo sobre a tese, o fato é que se consolidou a jurisprudência no sentido da plena aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, tanto com relação aos de perigo concreto, em que há dano efetivo ao bem jurídico tutelado, quanto aos de perigo abstrato, como no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998.

Confirmam-se os precedentes a seguir:

No Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.
2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.
3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade; permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema.

5. “Agravamento regimental a que se nega provimento” (REsp 1.263.800-AgR, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 21.8.2014).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ART. 34, CAPUT, LEI 9.605/ 1998. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. Recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998, porque teria sido, em 20 de abril de 2012, surpreendido por Policiais Militares do meio ambiente pescando em local proibido pela Portaria IEF n.º 129, de 10 de setembro de 2004, publicado no Diário do Executivo - Minas Gerais, em 11 de setembro de 2004;

2. Nessa ocasião, o Recorrente já havia pescado 10 (dez) peixes, conhecidos popularmente como lambari, totalizando 240 (duzentos e quarenta) gramas de pescado, apreendidos e, posteriormente, descartados.

3. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.

4. Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Recorrente, surpreendido em atividade de pesca com apenas uma vara de pescar retrátil e 240 (duzentos e quarenta) gramas de peixe. 5. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0056.12.012562-2” (RHC 39.578, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 19.11.2013).

Conforme o pensamento da maioria dos ministros do Superior Tribunal de Justiça está comprovando a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes ambientais, entendendo que mesmo o meio ambiente tem um grau de afetação relativo.

O Superior Tribunal Federal também vem apresentando precedente quanto à possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais, como segue:

“HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE, CONDUTA MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Princípio da Insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

4. Ordem concedida para, aplicando-se o Princípio da Insignificância, trancar a Ação Penal nº 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC” (HC 143.208, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 14.6.2010).

“PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 40 DA LEI Nº 9.605/95). CORTE DE UMA ÁRVORE. COMPENSAÇÃO DO EVENTUAL DANO AMBIENTAL. CONDUCTA QUE NÃO PRESSUPÕS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de suprimir um exemplar arbóreo, tendo em vista a completa ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 2. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para reconhecer a atipicidade material da conduta e trancar a Ação Penal nº 002.05.038755-5, Controle nº 203/07, da Vigésima Quarta Vara Criminal da comarca de São Paulo” (HC 128.566, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15.6.2011).

Neste caso, não ficou demonstrado dano algum ao ecossistema, tratando-se de conduta irrelevante ao bem jurídico tutelado, podendo assim aplicar o princípio da insignificância. De acordo como princípio da intervenção mínima do Direito Penal e a sua natureza fragmentária, a lei penal deverá ocupar-se de condutas realmente lesivas à sociedade devendo intervir apenas quando for fundamental à proteção dos bens juridicamente tutelados.

É claro neste julgado o caráter subsidiário e fragmentário que o Direito Penal deve ter. Neste sentido, foi o posicionamento do juiz federal de 2ª instância Marcio Rocha, no HC 6379-22.2011.404.0000/RS:

#### EMENDA

“PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. EXCEPCIONALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

É cabível a aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais em situações excepcionais, quando evidenciadas a ausência de ofensa ao

bem jurídico tutelado pela norma penal e a ausência de periculosidade social da ação, bem como o grau ínfimo da reprovabilidade da conduta.

“HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO LEGAL. ACEITAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. RENÚNCIA AO INTERESSE DE AGIR QUE NÃO FOI RECONHECIDA PELO STF, QUE DEFERIU ORDEM PARA DETERMINAR O EXAME DO MÉRITO PELO STJ. ”

A aplicabilidade do Princípio da Insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, valendo ressaltar que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. 8. No caso dos autos, constatou-se que a pesca artesanal de 03 ou 04 peixes não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, afastando a incidência da norma penal. 9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido para, cassando o acórdão impugnado e a sentença de primeiro grau, absolver o Recorrente em face da atipicidade da conduta pela incidência do Princípio da Insignificância”. (BRASIL, STJ, 2011).

#### No Supremo Tribunal Federal:

CRIME - INSIGNIFICÂNCIA - MEIO AMBIENTE. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado” (AP 439, Relator o Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJe 13.2.2009).

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivo de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento” (HC 112.563, Redator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJe 10.12.2012).

Conforme esta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe-se a aplicação do princípio da insignificância como requisitos exigidos para a aplicação do princípio foram os casos que tenha a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

## CONCLUSÃO

A finalidade do princípio da insignificância não é deixar de aplicar a pena, sua finalidade é aplicar a lei aos casos em que realmente ocasionaram danos ao meio ambiente.

Sim é possível ao julgador recorrer ao princípio da insignificância na formação do seu convencimento para julgar, em matéria ambiental; dada a natureza do bem jurídico que se pretende tutelar, faz-se necessário que o mesmo seja obrigado a uma visão transdisciplinar que permita seguramente concluir se determinada ação e a sua consequência é lesiva e, se proporciona ou não de caráter irrelevante.

Ao analisar a jurisprudência a respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, deve ser observada se a conduta imputada é insuficiente para abalar o meio ambiente, ou seja, que não afete potencialmente o meio ambiente. A aplicação do princípio mencionado tem hoje que quando o agente realiza a conduta que se encaixa em um tipo penal ambiental, o magistrado faz a análise e apura se o meio ambiente foi atingido de forma significativa ou não, com base nos seguintes parâmetros: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação e inexpressividade da lesão jurídica provocada. O Supremo Tribunal Federal não definiu de forma objetiva quando a lesão provocada é inexpressiva. Sobre isso cabe a perspectiva do magistrado, se a conduta do agente claramente alterou o equilíbrio do meio ambiente.

A partir dos casos julgados pelos tribunais superiores, percebe-se que, para a aplicação do princípio da insignificância envolve muito o subjetivismo do juiz, pois a cada caso será feita uma análise, onde este decidira se o caso é ou não insignificante.

A relevância do princípio da insignificância é inegável e, quando devidamente aplicado, não impedirá que sejam punidas as ações que efetivamente sejam lesivas ao meio ambiente, cabendo ao poder judiciário, atuar com senso de responsabilidade social e razoabilidade na sua aplicação, sempre visando garantir a concretização do direito fundamental a um ambiente saudável e equilibrado.

Deste modo, os objetivos do trabalho foram alcançados. O presente estudo facilitará que os cidadãos identifiquem quais condutas poderão ser consideradas como crime ao meio ambiente, para que não venha cometê-los. E também demonstrou como se dá a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais quando presentes todos os requisitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

Lei N.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.**

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Trad. Bustos Ramirez et AL. Santiago: Jurídica de Chile.1994.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro**. –São Paulo, SP: Saraiva, 2000.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006.

**Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. -São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 5. ed. rev., ref., atual. e ampl. -São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Milaré, Edis. **Direito do ambiente**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SIRVINSKAS, LUIZ PAULO. **Manual de Direito Ambiental**. Ed. Saraiva. São Paulo: 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos – conceito e legitimação para agir**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FARIA, Carolina. **Crime Ambiental**. Disponível em:<https://www.infoescola.com/ecologia/crime-ambiental/>. Acesso em: 10 de julho de 2021.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância**: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – 14ª Ed**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância no Direito Penal**. 1994

[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/art\\_225\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp). Acesso em: 05 de junho de 2021.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754242026>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11155586>. Acesso em: 02 de agosto de 2021.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25240509/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1263800-sc-2011-0154972-9-stj>. Acesso em: 02 de agosto de 2021.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24711101/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-39578-mg-2013-0241325-5-stj>. Acesso em: 04 de agosto de 2021.

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/903517476/habeas-corpus-criminal-hc-2509643320118260000-sp-0250964-3320118260000/inteiro-teor-903517782>. Acesso

em: 05 de agosto de 2021.